

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. CARLOS SOUZA)

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§1º Os repasses de que trata este artigo serão destinados a cooperativas de crédito, em montante equivalente a, no mínimo, quinze por cento do total. **(AC)**

§2º Os recursos recebidos pelas cooperativas de crédito a título de repasse serão direcionados, prioritariamente, para o financiamento das atividades econômicas desenvolvidas por associações comunitárias, pequenas cooperativas de produtores, unidades produtivas familiares nas áreas rural, agroindustrial ou industrial, ainda que o produto dessa agroindústria ou indústria seja de natureza artesanal; ou nas áreas de serviços, comércio ou turismo. **(AC)**

§3º Os Conselhos Deliberativos de cada um dos Fundos Constitucionais estabelecerão as particularidades que definem as

unidades produtivas familiares de que trata o § 2º, observadas as características sociais e econômicas predominantes em suas respectivas áreas de atuação. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes obstáculos para que os Fundos Constitucionais de Financiamento alcancem maior eficácia técnica no objetivo de promover o desenvolvimento das regiões onde atuam é a dificuldade de acesso dos destinatários dos recursos às agências e postos dos bancos administradores. Na Amazônia, por exemplo, devido às grandes distâncias e ao consequente isolamento das comunidades, esse problema assume proporções significativas.

Além disso, em face das exigências pertinentes à segurança das agências e à manutenção do padrão de serviços, os bancos administradores, apesar do interesse no desenvolvimento regional, não têm como sustentar uma rede de agências capaz de atender, integralmente, o território de abrangência de cada um dos Fundos Constitucionais.

Sendo assim, visando superar esse impasse, de forma a disponibilizar às comunidades mais distantes os recursos dos Fundos Constitucionais, estamos propondo seja garantido às cooperativas de crédito — entidades que, reconhecidamente, apresentam baixos custos operacionais —, o acesso a um percentual mínimo, de 15%, do total de repasses a serem efetuados pelos bancos administradores às demais instituições financeiras (discriçãonariade esta que já conta com autorização legal).

Em outras palavras, caso os bancos administradores estejam interessados em repassar recursos dos Fundos Constitucionais para a aplicação por outras instituições financeiras, terão que destinar, pelo menos, 15% do montante às cooperativas de crédito.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estimula-se o atendimento dos pequenos negócios — tanto nos centros urbanos mais próximos quanto nos mais afastados —, pelas cooperativas de crédito, que, entre outras características, destacam-se por estarem mais próximas e, portanto, mais capacitadas a administrar créditos a unidades familiares de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA